Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 29/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12882/2015
PROTOCOLO	: 1612904
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ATHAYDE NERY DE FREITAS JUNIOR
INTERESSADO	: JOSÉ LEONEL RIBEIRO
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE OUTORGA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – PRESCRIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas do termo de outorga é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme o plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas julgamento da prestação de contas do Termo de Outorga n. 23775/14 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul¸ com recursos do Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS, e José Leonel Ribeiro

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Termo de Outorga celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*¸ com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS,* e *José Leonel Ribeiro*, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), visando à execução do Projeto Cultural na área de música "Rock Festival", conforme o Plano de Trabalho 13392.0014.2211.0000.

Através do Ofício 617/15 o Ordenador da Despesa e Secretário Estadual, Sr. Athayde Nery de Freitas Jr, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Termo de Outorga 23.775/14 de f. 255, publicado conforme faz prova o documento de f. 264.

Após autuação, a documentação seguiu para análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE em primeira apreciação detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual procedeu à intimação do jurisdicionado (f. 2280) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 2284.

Em reanálise, a equipe técnica concluiu que o Convênio em tela atendeu aos regramentos da legislação pertinente, bem como às determinações contidas na IN/TC 35/11 (ANA 28467/15 de f. 2298).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade das contas apresentadas em razão da celebração do Termo de Outorga 23.775/14, nos termos do Parecer nº 12416/16 de f. 2302.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 10.000,00) e o valor da UFERMS (R$19,13) na data da assinatura de seu termo de formalização (8/9/14) – a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul* (Concedente), através da *Secretaria Estadual de Cultura* (Interveniente) e *José Leonel Ribeiro* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Estadual 11.261/2003, a Lei 2645/03, o Decreto 11299/03, a Resolução SEFAZ 2093/07 e a Lei de Licitações e com respaldado nas

informações técnicas, verifico que a execução financeira ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA	
VALOR DO CONVÊNIO	R$ 100.000,00
VALOR DO REPASSE	R$ 100.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 842,90
RECURSOS PRÓPRIOS	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	R$ 100842,90
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 100.735,90
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS (f. 2291)	R$ 107,00

Restou comprovado que o Termo de Convênio – publicado no veículo de imprensa acostado à f. 264 - foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Certifico, por fim, que à f. 265 e seguintes encontra-se acostado o registro fotográfico do evento, comprovando, assim, a execução do termo em objeto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas do Termo de Outorga 23775/14 celebrado entre o *Estado de Mato Grosso do Sul,* através da *Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul*¸ com recursos do *Fundo de Investimentos Culturais – FIC/MS,* e *José Leonel Ribeiro,* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com o Decreto Estadual 11.261/2003, Dec 11.299/03, Lei 2.645/03, a Resolução Sefaz 2093/07 e a Lei 8.666/93,além de ter observado o Plano de Trabalho 13.392.0014.2211.0000.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Termo de Outorga 23775/1.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.RSB
SETAC.MHPC/APC